



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 669-44.
2016.6.16.0000 – CLASSE 32 – PONTA GROSSA – PARANÁ**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Dino Athos Schurtt

Advogados: Carolina Padilha Ritzmann – OAB: 81441/PR e outros

Agravada: Rede Sustentabilidade (REDE) – Municipal

Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira – OAB: 22076/PR e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS NA INTERNET. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. É irrelevante a data de início da veiculação de publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, caso permaneça durante o período vedado. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/PR constatou propaganda institucional em período vedado, pois matérias divulgadas no site da Companhia de Habitação de Ponta Grossa/PR (PROLAR), tendo como fonte a página eletrônica da Prefeitura, exaltaram realizações do prefeito e candidato à reeleição em 2016, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

3. O acórdão paradigma invocado pelo agravante visando afastar a multa – AgR-REspe 18241/PB, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2017 – não tem similitude fática com o caso dos autos, em que o beneficiário da publicidade era candidato a reeleger-se, ao contrário do que se verifica no referido precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de março de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Dino Athos Schurtt, dirigente, à época, da Companhia de Habitação de Ponta Grossa (PROLAR), contra *decisum* monocrático assim ementado (fl. 463):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS NA INTERNET. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que precedem o pleito, veicular "publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta", salvo na hipótese de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
2. No caso, o TRE/PR constatou propaganda institucional em período vedado, pois matérias divulgadas no site da Companhia de Habitação de Ponta Grossa/PR, tendo como fonte o site da Prefeitura, exaltaram realizações do Prefeito.
3. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
4. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que a multa deve ser reduzida para o mínimo legal, visto que: a) o número de publicações foi ínfimo (apenas três), tratando-se de conduta isolada; b) todas as matérias são anteriores ao início do período eleitoral; c) em somente uma delas houve menção expressa ao nome do então Prefeito.
5. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir o valor da multa para 5.000,00 UFIRs.

Nas razões do regimental (fls. 469-478), o agravante alegou similitude fática com o AgR-REspe 18241/PB, de relatoria do e. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2017, porquanto as matérias foram produzidas e veiculadas antes dos três meses que antecederam o pleito, permanecendo no *site* da PROLAR no período vedado sem qualquer destaque.

Sustentou, ainda, que a lei eleitoral objetiva impedir a inclusão de conteúdo novo e não a manutenção de notícia antiga, inexistindo qualquer irregularidade.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para que a Rede Sustentabilidade (REDE) apresentasse contrarrazões, conforme certidão de folha 483.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que precedem o pleito, veicular “publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta”, salvo na hipótese de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Conforme consta do aresto *a quo*, foram veiculadas três matérias no *site* da Companhia de Habitação de Ponta Grossa/PR (PROLAR) durante o trimestre que antecedeu o pleito de 2016, identificando-se a página eletrônica da Prefeitura como fonte dos textos. Segundo o TRE/PR, exaltaram-se realizações do prefeito e candidato à reeleição, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, caracterizando indevida publicidade institucional.

A Corte Regional consignou, ainda, que o fato de a publicidade ter sido divulgada antes dos três meses que antecederam o pleito é irrelevante para caracterizar conduta vedada, bastando sua manutenção no período proibido. Extraem-se (fls. 366-367):

A questão trata de 3 matérias encontradas no sítio eletrônico da PROLAR – Companhia de Habitação de Ponta Grossa, no dia

04.07.2016, ou seja, já dentro do período vedado pela alínea 'b' do inciso VI, do art. 73 da Lei das Eleições, cuja redação é:

[...]

As matérias podem ser assim resumidas:

- a) Distribuição de 500 kits de jogo de Cama para os moradores do Residencial América, com a presença do primeiro Recorrente e fotografias suas no evento;
- b) Entrega de certificados de curso de confeitaria para 15 moradoras do Residencial Califórnia II;
- c) Participação da PROLAR na 12ª Expoimóveis para fornecer orientações sobre programas habitacionais, havendo nesta notícia menção ao segundo Recorrente.

[...]

A segunda tese recursal é de que as notícias analisadas são de fatos anteriores ao período vedado em lei (3 meses antes das eleições) e que permaneceram no sítio eletrônico da PROLAR mas não teriam o condão de causar benefício eleitoral aos Recorrentes.

Anoto que o fato de a notícia antiga ser veiculada no período vedado pela legislação de regência é suficiente para acarretar a violação da norma porque está ocorrendo, no período vedado, o uso de um sítio eletrônico atrelado ao serviço público para expor e divulgar fatos favoráveis a um candidato.

Nesta senda, é certo que o sítio eletrônico de Companhia de Habitação Popular é do interesse de grande parcela da população que busca adquirir sua casa própria e que, em razão do acesso, estaria exposta a indevida lembrança de atos e fatos benéficos a um dos candidatos.

Nesse mesmo prisma, o C. TSE já entendeu que o momento em que foi autorizada a publicidade, ou seja, o momento da sua confecção, é irrelevante para a caracterização da conduta vedada aos agentes públicos em campanha ora debatida, bastando a manutenção de sua divulgação no período vedado, como se vê no seguinte aresto:

Com efeito, esta Corte Superior assentou ser irrelevante a data de início da veiculação de publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, se permanece durante o período vedado. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

Da propaganda institucional sobre o Gabinete Itinerante.

1. As ações do programa foram divulgadas no sítio oficial do Governo Estadual na internet (mediante quinze notícias, a partir de

abril de 2014) e no respectivo canal do *youtube* (por meio de quatro vídeos, com duração média de 1m30s cada) até primeira quinzena de agosto do referido ano.

2. A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, irrelevantes termo inicial de veiculação e falta de caráter eleitoral, devendo as sanções cabíveis – multa e cassação de diploma – observar o princípio da proporcionalidade. Precedentes. [...]

(RO 3783-75/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 3.5.2016) (sem destaque no original)

[...] 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. [...]

(AgR-REspe 618-72/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 27.10.2014) (sem destaque no original)

Nesse contexto, o acórdão paradigma invocado – AgR-REspe 18241/PB, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* 20.11.2017 – não tem similitude fática com o caso dos autos, em que o beneficiário da publicidade era candidato a reeleger-se, ao contrário do que se verifica no referido precedente.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 669-44.2016.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Dino Athos Schurtt (Advogados: Carolina Padilha Ritzmann – OAB: 81441/PR e outros). Agravada: Rede Sustentabilidade (REDE) – Municipal (Advogados: Luiz Fernando Casagrande Pereira – OAB: 22076/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 6.3.2018.